

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.701/2015-7		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 50).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 14).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	
Valdeci Raposo e Silva	Peça 8, p.3 com substabelecimento à Peça 22, p.2.	

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Valdeci Raposo e Silva	15/3/2017	20/6/2017 - AM	Sim

*Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 2.260/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 38).

**Cumprido ressaltar que o recurso foi assinado eletronicamente pelo procurador da recorrente, conforme procuração Peça 22, p. 2.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, em vinte parcelas, no exercício de 2008, no valor total de R\$ 92.347,20, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Por meio do Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 14), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a omissão no cumprimento de sua obrigação constitucional para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

Contra a decisão original, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (Peças 23) que foi conhecido, para, no mérito, não ser provido, conforme o Acórdão 2.260/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 38).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (Peça 50), com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, insuficiência de documentos (p. 3-4), em que argumenta que:

a) aplicou os recursos conforme o previsto, deixando vasta documentação nos arquivos municipais no término do seu mandato (dezembro de 2008), sob poder do seu sucessor;

b) todos os contratos foram executados e as contas prestadas em adstrita legalidade, e que “ocasionalmente, por questões e situações alheias à sua vontade, podem ter ocorridos pequenas impropriedades/falhas nas ações que faziam parte da execução do Programa Federal em apreço, mais ainda por conta da precariedade e situação caótica do Município de Barcelos”;

c) Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior extraviaram a documentação o que impediu a adequada prestação de contas e, ainda, que interpôs Ação de Exibição de Documentos perante a justiça estadual;

d) deve ser observada a Súmula 230 do TCU para responsabilizar seu sucessor por não ter prestado contas dos recursos do PNAE em 2009;

e) é necessária a notificação dos responsáveis em questão, “para que prestem as informações necessárias na medida de suas responsabilidades, quais sejam, o ex-prefeito Municipal de Barcelos, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, ex-prefeito municipal de Barcelos em 2009, Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ex-secretário de finanças e, por fim, o Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, contador da época do Convênio”;

f) não possui ocupação profissional fixa, “que lhe renda um salário mensal” e aduz que qualquer sanção financeira “deve ser de acordo com suas condições financeiras”. Acrescenta que não gerou prejuízo ao Erário, “sendo os recursos na época devidamente aplicados em prol dos jovens estudantes, ainda, por não ser este Recorrente o único responsável pelo dever de prestar contas”.

Não colaciona documentos ao recurso.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

A peça recursal não apresenta o requisito específico de insuficiência de documentos em razão de se limitar a trazer argumentos que foram apresentados em sede de seu recurso de reconsideração (Peça 23), os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica Recursal (Peças 32-34), pelo MP/TCU (Peça 35) e pelo Relator Recursal (Peça 39).

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992, já utilizada pelo recorrente, conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/7/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------